

PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: DO CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO

Rennan Faria Krüger Thamay¹

Rafael Ribeiro Rodrigues²

1. INTRODUÇÃO



Direito Processual Civil como ciência, assim como os demais ramos do Direito, possui princípios basilares tanto no processo de conhecimento como no executivo e no cautelar.

Na Execução não poderia ser distinto. Os princípios existentes e que norteiam os atos executivos são específicos e relevantes para melhor compreender a forma de seguimento do Processo.

Diga-se que na Execução vigem, também, os princípios gerais do Processo de matriz constitucional e infraconstitucio-

¹ Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC/RS e Università degli Studi di Pavia. Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC Minas. Especialista em Direito pela UFRGS. Professor de cursos preparatórios para concursos públicos. É Professor do programa de graduação e pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) da FADISP. Foi Professor assistente (visitante) do programa de graduação da USP. Foi Professor do programa de graduação e pós-graduação (lato sensu) da PUC/RS. Membro do IAPL (International Association of Procedural Law), do IIDP (Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo), da ABDPC (Academia Brasileira de Direito Processual Civil), do CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais). Membro do Grupo de Processo Constitucional do IASP. Membro do corpo editorial da Revista Opinião Jurídica da Unichristus de Fortaleza. Advogado, consultor jurídico e parecerista.

² Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Magistratura. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie. Advogado. Associado do escritório Arruda Alvim & Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica S/C.

nal³. Nesse sentido, pode-se trazer aqueles que tradicionalmente são relacionados ao Processo de Conhecimento, pois ambos são vetores gerais da norma processual em essência.

Mais precisamente, importante referir que os princípios, em relação à Execução, estão divididos em dois grupos, quais sejam os princípios gerais aplicáveis, que advêm, como dito, do Processo de Conhecimento, e os princípios específicos, que são aplicáveis somente à Execução, merecendo destaque desde já.

Neste primeiro momento, referem-se, tão somente, alguns dos princípios gerais aplicáveis. Inicie-se rememorando a relevância do *Devido Processo Legal*⁴ (art. 5º, LIV da CF) que é um princípio Constitucional Processual, do qual os demais decorrem. Esse princípio está baseado na premissa de que o Processo terá uma ordem concatenada de atos processuais previstos para que o processo "caminhe" de forma devida e com base na CF e no CPC.

Outro relevante princípio é o do *Acesso à justiça* (art. 5º, XXXV da CF), que poderia ser melhor denominado por acesso ao Poder Judiciário, focado na premissa de dar a todos o direito (possibilidade) de reclamar os seus direitos frente ao Poder Judiciário. Este princípio relevante foi introduzido no Brasil por Mauro Cappelletti, a partir das lições do Direito Processual Civil Italiano, por meio de uma palestra realizada no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul da qual se extraiu uma obra literária sobre o tema em 1985.⁵

³ Sobre os princípios do processo, conferir TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Krüger. Teoria Geral do Processo: em conformidade com o Novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 47-94.

⁴ Instituto advindo do direito anglo-saxão com a expressão consagrada como "*due process of law*".

⁵ Mauro Cappelletti analisou inicialmente a realidade da Itália, concluindo que lá também a problemática do acesso à justiça é corrente (p. 27). Nesse sentido vem a criação, feita pelo autor em favor da superação dessa problemática, restando observar as chamadas três ondas do acesso à justiça, sendo elas: 1) o dever do Estado de fornecer patrocínio jurídico aos pobres; 2) a proteção dos interesses difusos e 3) o risco da burocratização e emperramento da justiça. Aponta Cappelletti, como uma das modalidades de superação dessas dificuldades, a maior utilização da oralidade e

Também importante o princípio da *Inércia inicial da jurisdição* (art. 2º do CPC/2015), que determina a inércia inicial em relação ao Poder Judiciário, deixando para a parte interessada a disponibilidade de agir. Assim, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei, cabendo às partes interessadas dar seguimento em seu interesse jurídico. No caso da Execução, por exemplo, significará que ao credor será dada a faculdade de escolher cobrar e buscar a satisfação e não ao Judiciário.

Com efeito, tão importantes quanto os anteriores, são os *princípios do contraditório e da ampla defesa*. Ambos, decorrentes do *Devido processo legal*, têm definição própria e distinta, por sinal. Estão previstos de forma clara no art. 5º, LV, da CF. O *contraditório* é fruto da informação de que alguém esteja sendo demandado, dando-lhe a oportunidade de manifestar-se adequadamente. Também na execução em particular, desenvolve-se esse princípio, dando, desse modo, ao executado a possibilidade de contrariar tal medida opondo-se a ela, daí utilizando a mais *ampla defesa* possível a partir dos instrumentos defensivos existentes no Processo Civil e, em especial, neste caso, na Execução Cível.

Finalize-se, em relação aos princípios básicos, falando do *princípio da publicidade* (art. 93, IX, da CF) que garante a publicidade dos atos processuais, em regra (exceto os casos de segredo de justiça), garantido o acesso à informação a todos e que também se aplica à Execução.

2. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO

Imperioso neste ponto trabalhar os princípios setoriais e próprios da Execução, já que específicos para essa modalidade

simplificação dos procedimentos. Assim, vale conferir CAPPELLETTI, Mauro. Conferências do Prof. Mauro Cappelletti. *Separata da Revista do Ministério Público*. V.1, n.18, Porto Alegre, 1985, p.24.

de Processo. Os princípios que têm destaque particular em relação à Execução, e que serão estudados seguidamente, são: 1) Princípio da máxima utilidade da execução; 2) Princípio do menor sacrifício do executado; e 3) Princípio do contraditório.

Segundo Araken de Assis, há um rol diferenciado de princípios executivos, sendo eles: *princípio da autonomia* (p. 109) que é "*corolário da especificidade da própria função executiva, curial se ostenta a autonomia da execução, agora compreendida no sentido funcional. Ele constitui ente à parte das funções de cognição e cautelar*"; *princípio do título* (p. 111), sendo que "*A pretensão a executar nasce do efeito executivo da condenação. Tal efeito origina o título executivo. Explicitou a lei, no fundo, os outros casos de elemento executivo capaz de produzir o título (art. 475-N, III, V e VII), dotou documentos de índole diferente desta mesma condição (art. 585), e, no caso da sentença penal condenatória, anexou efeito extrapenal (art. 475-N, II)*"; *princípio da responsabilidade patrimonial* (p. 113), uma vez que "*Efetivamente, a diretriz deriva do art. 591 do CPC, que assenta o princípio da responsabilidade patrimonial do executado. Na fórmula assaz discutível da lei, o devedor responde pelo cumprimento da obrigação através de seus bens 'presentes e futuros'*"; *princípio do resultado* (p. 113), "*segundo reza o art. 612, a expropriação, meio assaz divulgado nas usanças do tráfico, se realiza em proveito do credor.(...) O conjunto de meios executórios, integrado pela expropriação (art. 646), tem o único objetivo de satisfazer o credor.*"; *princípio da disponibilidade* (p. 114), "*Fundando-se o processo executivo na ideia de satisfação plena do credor, parece lógico que ele, ao seu exclusivo líbido, disponha da ação.*"; e *princípio da adequação* (p. 119), que, "*Na análise do regime dos meios executórios, resultará evidente sua correlação com os bens almejados pelo exequente, motivo por que não se distribuem ao acaso. Entre eles vigora o princípio da adequação, aqui na perspectiva teleológica, ou seja, o conjunto de atos, amiúde*

designado de 'espécie' de execução, se harmoniza com o objeto da prestação".⁶

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini defendem, além de outros princípios básicos, o *princípio da máxima utilidade da execução* (p. 173), aduzindo que "(...) a execução deve redundar, em proveito do credor, no resultado mais próximo que teria caso não tivesse havido a transgressão ao seu direito"; o *princípio do menor sacrifício do executado* (p. 174), uma vez que "ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor" e o *princípio do contraditório* (p. 175), referindo que "está superada a noção de execução como processo sem contraditório, procedimento de que apenas o credor poderia participar ativamente. A vigência dessa garantia na execução tem por fundamentos: (I) as normas constitucionais que consagram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em todas as formas processuais (CF, art. 5.º, LIV e LV)".⁷

Assim, inicie-se o estudo prévio destes princípios dirigidos à tutela executiva.

2.1. PRINCÍPIO DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO

O objetivo específico da Execução é a satisfação da prestação obrigacional assumida entre as partes por meio de título (judicial ou extrajudicial).

A Execução deve colocar o exequente (credor) em situação mais próxima da incorrência da transgressão do crédito e, para isso, ela é o meio adequado. Além disso, esse meio deve ser o mais útil possível para que o exequente possa receber o

⁶ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 14. ed., São Paulo: RT, 2012, p. 107-120.

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 12. ed., São Paulo: RT 2012, p. 170-184.

adimplemento, por mais que forçado, da obrigação⁸.

Na verdade, atribui-se à Execução a responsabilidade de ser o meio útil, eficaz, célere e adequado ao credor na busca de seu crédito específico.

A utilidade da Execução como meio de obter-se a prestação obrigacional é uma qualidade que possibilita facultativamente ao exequente (credor) a busca de satisfação pelos meios corretos e legítimos de satisfação, sendo eles, por vezes, os mecanismos de expropriação.

Existem formas de demonstração da existência desse princípio. Vejamos.

O primeiro exemplo que pode se dar é o da *Execução Provisória* (art. 520 do CPC/2015) que busca possibilitar o ingresso na fase executiva, mesmo havendo recurso pendente de análise, desde que este não tenha sido recebido com efeito suspensivo.

O segundo caso que se pode utilizar como exemplo é o da *antecipação dos efeitos da tutela* em execução, o que pode ocorrer em relação aos casos de obrigação de fazer e não fazer (art. 497 do CPC/2015) e nos casos de obrigações de entrega de coisa (art. 498 do CPC/2015).

O terceiro exemplo a ser tratado é o da *sanção aplicável ao devedor que age deslealmente contra a execução* e contra o exequente, praticando ato atentatório à dignidade da justiça, diga-se em relação à Execução logicamente, pois na Execução não deve haver espaço para atos procrastinatórios. A previsão desta situação está fixada no art. 774 do CPC/2015, considerando-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudava a execução, que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, dificulta ou embaraça a realização da penhora, que resiste injustificadamente às ordens judiciais, ou, ainda que intimado, não indica ao juiz

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 14. ed, rev. e atual. São Paulo: RT, 2014, p. 178.

quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, com base no art. 774, § único, do CPC/2015, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Por fim, pode-se exemplificar como a ocorrência do *arresto de bens do devedor não localizado* que, com base no art. 830 do CPC/2015, não encontrando o devedor, pelo oficial de justiça, será a este possível arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Como se pode ver, em todos estes casos, busca-se preservar a *máxima utilidade da execução*, visando a garantir ao credor a possibilidade mais eficaz de satisfação e, de certa forma, induzir o devedor a cumprir com a prestação obrigacional, sob pena de sofrer essas medidas.

2.2. PRINCÍPIO DO MENOR SACRIFÍCIO DO EXECUTADO

Distintamente do princípio anteriormente observado, vem o princípio do menor sacrifício (onerosidade) do executado, cuja finalidade é dar ao executado a segurança de que a Execução será justa e não poderá prejudicar o dever em demasia, o que seria incoerente.

Esse princípio tem disposição normativa a ser observada pela sua relevância. Quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, seguindo a orientação normativa do art. 805 do CPC/2015⁹.

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2014, p. 179.

Podem-se trazer vários exemplos que demonstram a forma de ocorrência desse princípio.

O primeiro deles é a ocorrência da *substituição do bem penhorado*. Neste caso, em conformidade com o art. 847 do CPC/2015, o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Essa medida existe para proteger o executado de uma penhora que lhe deixasse em situação econômica terrível. Igualmente, a substituição pode ser requerida pelo executado (art. 848 do CPC/2015) em caso de não obediência à ordem legal, por exemplo. Ademais, muito importante é a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. (art. 848, § único, do CPC/2015) visando ao menor sacrifício do executado.

O segundo caso seria a possibilidade de ficar o próprio executado na condição de depositário (art. 840, § 2º do CPC/2015), evitando os gastos dos emolumentos de um depositário profissional que seriam cobrados do executado devedor.

O terceiro exemplo que pode ser referido é o da *impossibilidade de aceite de lance ou preço vil* (art. 891 do CPC/2015) pelo bem do devedor que foi penhorado e está sendo colocado à alienação em hasta pública por leilão (bem móvel) ou praça (bem imóvel).

Por fim, outro exemplo, a *moratória*, criação nascida da Lei n. 11.382/06 que possibilita ao devedor o pagamento parcelado da dívida. O art. 916 do CPC/2015 fixa que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por

cento ao mês.

Essas ocorrências têm uma única finalidade, qual seja possibilitar a fluência da Execução, todavia, sempre sendo a menos onerosa e prejudicial ao executado, mantendo-o em condição digna.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO CPC/2015: PRIMEIRAS IMPRESSÕES

Visando às primeiras reflexões e impressões sobre o tema, vale conferir as questões de origem para então apontar algumas impressões, ainda que rápidas, da nova sistemática processual que, em verdade, tanta coisa assim não mudou em relação à execução.

3.1. PROCESSO AUTÔNOMO

Em regra, a atividade executiva jurisdicional necessita de anterior atividade cognitiva do magistrado, na qual decidir-se-á sobre a existência ou não do direito pleiteado. Somente após o trânsito em julgado de eventual sentença que julgue procedente o pedido é que se formará o título executivo, no caso, judicial.

No entanto, a lei atribui a determinados documentos força de título executivo, independentemente da fase cognitiva prévia, conforme relação do artigo 784 do CPC/2015¹⁰.

¹⁰ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

Sobre esse tema, Humberto Theodoro Júnior¹¹ aduz que “embora modernamente se tenha concebido um sistema processual unitário para a cognição e a execução, em termo de acertamento que culmine por sentença condenatória, continua válida a visão doutrinária em torno da autonomia do processo de execução. O que se dispensou foi o processo de execução para a hipótese de cumprimento forçado da sentença. Esse processo, contudo, continua sendo autônomo, plenamente no caso dos títulos executivos extrajudiciais.”

Daí advém a autonomia do processo de execução de título extrajudicial, ou seja, daquele que não é formado por decisão judicial, mas sim pela vontade das próprias partes que integraram a lide executiva e, por isso, guardadas as formalidades legais, o exequente prescindirá de cognição judicial para satisfazer o direito existente no título.

3.2. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Em tendo sido demonstrado que a ação de execução de título extrajudicial não possui caráter cognitivo, por estar vinculada a um título dotado legalmente de imediata força execu-

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

¹¹ *Curso de Direito Processual Civil*. Volume II. 51ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 113.

tiva, cumpre esclarecer que não há execução sem título, e que o simples fato de um documento possuir denominação de título previsto em lei não o constitui título executivo.

O título executivo extrajudicial é documento complexo que necessita da presença concomitante de requisitos para a sua formação, conforme disposto na lei, mais precisamente no artigo 783 do CPC/2015¹², quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação consubstanciada no documento, conforme ensinamentos já contidos nas aclamadas lições de Francesco Carnelutti¹³.

A certeza pode ser tida como a inexistência de dúvida com relação à obrigação que o título impõe ao executado em favor do exequente, isso representado pela perfeição formal do documento apresentado ao judiciário.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹⁴: “não está a certeza, portanto, no plano da vontade ulterior das partes, mas na convicção que o órgão judicial tem de formar diante do documento que lhe é exibido pelo credor. Pouco importa que, particularmente, esteja controvertendo as partes em torno da dívida. A certeza que permite ao juiz expedir o mandado executivo é a resultante do documento judicial ou de outros docu-

¹² “Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

¹³ “O direito resultante do título deve ser ‘certo, líquido e exigível’. O direito é certo quando o título não deixa dúvida acerca de sua existência; é líquido quando o título não deixa dúvida acerca de seu objeto; é exigível quando o título não deixa dúvida acerca de sua atualidade. Os caracteres, então, de certo, líquido e exigível são qualidades que se refletem sobre o direito a partir do título executivo, ou melhor, qualidades de cuja existência se julga segundo o título executivo. Tanto o caráter de certo como o caráter de líquido, e em particular o de exigível, devem se verificar no momento em que se inicia a sua execução forçada, não naquele em que se forma o título; por isso, em particular, não é inexigível o direito que segundo o título está sujeito a condição ou a prazo se no momento da execução se verificou a condição ou venceu o prazo; por esta razão pode constituir título executivo a declaração de certeza de uma obrigação futura (chamada impropriamente condenação em futuro).” (*Instituições do Processo Civil*. Volume I. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 322)

¹⁴ *Curso de Direito Processual Civil*. Volume II. 51ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 141.

mentos que a lei equipare à sentença condenatória”.

No tocante à exigibilidade, este requisito estará presente quando não restarem dúvidas ao magistrado de que já se encontra vencido o prazo para que o executado venha a adimplir a obrigação voluntariamente.

Caso o devedor ainda esteja dentro do prazo que lhe foi concedido no título para cumprimento da obrigação, carecerá o credor de interesse de agir na modalidade necessidade para pleitear a execução do título, mesmo porque inexistirá a pretensão resistida, a qual só nascerá com o decurso *in albis* do prazo ajustado para o cumprimento da obrigação, sem o seu adimplemento.

Por fim, a liquidez será refletida pela ausência de dúvida com relação ao objeto e extensão do direito representado no título. Pairando quaisquer dúvidas com relação ao objeto e à extensão da execução, o título extrajudicial não será executivo, por lhe faltar o *quantum debeat*, e, se judicial, deverá ser liquidado antes de ser executado, haja vista carecer de lógica e fundamentação jurídica atribuir-se ao executado a carga de uma ação executiva sem, antes, definir-lhe o que exatamente está sendo objeto da execução.

Em conclusão, o sistema processual determina que, para o documento ser título executivo extrajudicial, além de ter previsão legal expressa e ser prova documental, é necessária a presença simultânea de todos os seus requisitos. Somente assim o título se aperfeiçoará e possibilitará ao credor demandar o devedor em imediata ação executiva.

3.3. A SÚMULA 317 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS: UM ADEUS

Em que pese o título executivo ser originariamente tido por definitivo, a antiga redação do artigo 587 do CPC/73 – sem

redação no CPC/2015 – foi objeto de diversas discussões nos campos doutrinário e jurisprudencial, sobre a possibilidade, ou não, da execução de título executivo extrajudicial ser provisória. Tal dispositivo assim dispunha:

“Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.”

Atento ao tema e visando a pacificar a discussão, o Superior Tribunal de Justiça, em 05 de outubro de 2005, editou a Súmula 317, segundo a qual: “*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*”

Desse modo, a jurisprudência foi pacificada no sentido de que não se aplicaria à execução de título executivo extrajudicial o procedimento da execução provisória, mesmo porque, conforme tratado anteriormente, àquela execução se faz imprescindível a existência de título líquido, certo e exigível, enquanto que, na execução de título executivo judicial, a execução provisória se mostra admitida, mesmo na pendência do requisito da certeza do título, decorrente da ausência do trânsito em julgado.

Não obstante tal fato, em 06 de dezembro de 2006, foi aprovada a Lei ordinária nº 11.382, a qual realizou a alteração de diversos dispositivos do CPC/73 relativos ao processo de execução, dentre os quais o artigo 587, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).”

Pela leitura do texto, aparentemente o legislador tornou sem efeito a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que consignou expressamente a possibilidade de a execução fundada em título extrajudicial ser provisória, guardadas algumas peculiaridades as quais passaremos a analisar.

Assim, conforme previsto na norma supradescrita, *seria provisória* a execução fundada em título extrajudicial *enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo*. Entendemos pertinente nos debruçarmos sobre esse tema para uma análise mais aprofundada.

Alerte-se que essa previsão já não é mais abarcada pelo CPC/2015, pois não há dispositivo correspondendo ao extinto 587 do CPC/73, fazendo-se, para nós, plenamente aplicável a definição da Súmula 317, segundo a qual: “*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*”

Indo além, segundo o *caput* do mencionado artigo 919 do CPC/2015, “*Os embargos à execução não terão efeito suspensivo*”, salvo se, o juiz, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º).

Cumprе ressaltar que, pelo teor do § 5º do artigo 919 do CPC/2015, “*a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens*”.

Assim, ao que nos parece, em uma primeira análise ainda inicial sobre o tema, em virtude da extinção do art. 587 do CPC/73, sem correspondente no CPC/2015, e da existência e manutenção da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, deverá ser mantida a noção, anteriormente apregoada, de que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 14. ed., São Paulo: RT, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro. Conferências do Prof. Mauro Cappelletti. *Separata da Revista do Ministério Público*. V.1, n.18, Porto Alegre, 1985.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Volume I. São Paulo: Classic Book, 2000.
- TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Teoria Geral do Processo: em conformidade com o Novo CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume II. 51^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 12. ed., São Paulo: RT 2012.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2014.